



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7697/2021

Projeto de Lei nº: 13/2021

Autor: Prefeito de Piedade

Proposta: reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação • CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I - Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei nº 13/21, que tem como escopo reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Segundo o contido na mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo: após a promulgação da Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDES, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo. De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDES, motivo pelo qual ora se apresenta esta minuta de Projeto de Lei, tendo por objeto a normalização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Piedade/SP, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 3804, de 03 de julho de 2007, alterada pela Lei nº 4015 de 04 de agosto de 2009, que atualmente disciplina a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Inicialmente cabe ressaltar que a competência para deflagrar o processo legislativo, no que tange a instituição de conselho municipal, cabe exclusivamente ao prefeito. Senão Vejamos:

Art. 146. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) disponham sobre o regime jurídico dos servidores;
- b) disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica

do Município, ou aumento de sua remuneração;

- c) disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;

- d) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

Para não restar dúvida, eis o posicionamento da jurisprudência:

- e) **disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou autárquica do Município.**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

Equacionada essa questão, discorreremos, daqui em diante, sobre a conformidade do contido no projeto de lei ante os comandos insertos na Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A sobredita lei tem como intuito regulamentar a destinação de recursos para fundos relacionados à educação básica e valorização de profissionais da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Esmiuçando o dispôs o art. 212-A da Constituição Federal, recém promulgado. Na citada lei consta algumas determinações que devem ser seguidas por todos os entes federativos, possuindo tal norma, portanto, caráter nacional.

Desta feita, compulsando, atentamente, aos autos, constatamos que as disposições do projeto de lei, quase que na totalidade, está em conformidade com a Lei Nacional.

Todavia, para nós, um inciso de um artigo não está em plena conformidade com a Lei Nacional, qual seja: inc. III, do art. 8º, do projeto de lei não está devidamente adequado ao que dispõe o inc. II, do § 2º do art. 34.

Além desse artigo, vislumbramos mais uma possível incongruência, já que na alínea “j” do inc. I, do art. 6º, do projeto de lei, não estão contemplados como membros do conselho, os representantes das escolas indígenas e das escolas quilombolas. Em desconformidade do que prevê os incisos IV e VI, do art. 34, da Lei Nacional. Sendo assim, oriento as autoridades competentes, que têm maior conhecimento a respeito do território do município, que verifiquem se existem estas instituições de ensino no município.

No mais, observamos algumas possíveis distorções de técnica legislativa. Uma vez que: consta menções de leis municipais no art. 1º do projeto de lei, as quais serão revogadas e não reestruturadas. De igual forma ocorre no art. 18, no qual não se revoga expressamente as duas leis que serão substituídas integralmente.

III - Conclusão

Em razão da detecção de algumas incongruências constantes no projeto de lei, recomendamos que o Chefe do Poder Executivo seja consultado a respeito dos apontamentos expostos neste parecer.

Lembrando que: com a aprovação do novo regimento interno, o prefeito pode



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

enviar mensagem propondo correções aos projetos de lei enviados, nos seguintes termos regimentais:

Art. 146. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

§ 10. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos de sua autoria, enquanto for não proferido parecer por qualquer Comissão Permanente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 14 de abril de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	